

Ofício nº. ____/2020

Campo Grande - MS, 16 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue acerca do OFÍCIO/GABGOV/MS/N.483/2020, de 07 de dezembro de 2020.

Inicialmente agradecemos a celeridade na resposta sobre o pedido de alteração legislativa da Previdência Estadual diante da enorme importância e urgência do tema.

Contudo, verifica-se que a resposta negativa fundamentou-se na interpretação de que a ampliação da base de cálculo dos inativos teria sido necessária para atender normas federais que seriam impositivas e que o Estado do Mato Grosso do Sul estaria impedido de promover as alterações solicitadas sob pena de sanções pela União.

Ocorre que, o art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal é cristalino ao prever que em relação aos inativos a incidência da contribuição ordinária sobre os valores que superem o salário-mínimo é uma opção e não uma obrigação. Vejamos o teor do art. 149, § 1º-A, da CF:

Art. § 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **PODERÁ** incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) DESTACAMOS

Assim, caso a norma federal fosse impositiva, certamente traria o verbo “deverá”, não havendo dúvidas de que a redação vigente prevê uma permissão e não uma obrigação, ficando a cargo da legislação local a ser elaborada e aprovada pelos Poderes competentes definir a incidência da contribuição.

Ademais, a aplicação do art. 149, §1º pelo nosso Estado corrobora esse raciocínio e interpretação, posto que o Estado do MS apresentou em seu projeto de Lei, já aprovado, a majoração da alíquota previdenciária para 14% (quatorze por cento) linear, o que não desrespeita a determinação da referida norma constitucional de que para o custeio do regime próprio de previdência social “**poderão** ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões”.

Ou seja, a instituição de cobrança por alíquotas progressivas não seria uma obrigação mas sim uma opção aos entes



estatais, tanto é que no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul foi instituída a cobrança por alíquota linear de 14%, totalmente diferente das alíquotas progressivas do âmbito federal (de 7,5% a 22% variando conforme a faixa remuneratória).

Logo, da mesma forma, o Estado poderia optar por não exercer a autorização de aumentar radicalmente a base de cálculo dos servidores aposentados e pensionistas, assim como optou por instituir uma alíquota diferente da permitida/autorizada, que penaliza quem recebe valores mais baixos de proventos/pensão e favorece os que tenham recebimentos em valores superiores ao teto do regime geral.

Inclusive, retirando qualquer dúvida acerca do assunto, trazemos o exemplo do Distrito Federal onde a Lei Complementar nº 970, de 08 de julho de 2020 (Autoria do Projeto: Poder Executivo) previu alíquota diferenciada aos servidores aposentados, de 11% a partir de um salário-mínimo até o teto do regime geral e 14% apenas na faixa que superar o teto mencionado, enquanto em relação aos servidores ativos a alíquota é de 14% linear em toda a remuneração.

Igualmente, no estado do Mato Grosso a Lei Complementar nº 654, de 19 de fevereiro de 2020, cujo projeto também foi de autoria do Poder Executivo, está prevista a isenção da contribuição aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Nesse mesmo sentido é o Projeto de Lei n.º 236/2020 apresentado pelo Poder Executivo do Paraná, ainda em tramitação,



onde é prevista a incidência da contribuição aos aposentados apenas no que superar três salários-mínimos.

Diante disso, não é crível que o Poder Executivo do Distrito Federal e os Governos do Paraná e Mato Grosso tenham desrespeitado as normas constitucionais ao não ampliarem a base de cálculo dos inativos ou inserindo alíquota reduzida.

Ressalta-se ainda, que no Estado do Mato Grosso foi aprovado recentemente no Legislativo, em 2ª votação, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 36/2020 que revoga qualquer cobrança de contribuição dos inativos até o teto do regime geral, no entanto é provável que o projeto seja vetado pelo governador e discutida a questão da legitimidade da autoria do projeto, problema que se pretende evitar em nosso Estado contando com a iniciativa de Vossa Excelência.

Portanto, verificada a inexistência de imposição da norma constitucional quanto a ampliação da base de cálculo da contribuição dos inativos, conforme interpretação literal da norma constitucional e tendo em vista os exemplos de outros Estados e do DF, solicitamos a urgente reanálise do pleito que visa a razoabilidade e correção da enorme distorção ocorrida quanto a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do nosso Estado.

Outrossim, no cenário atual ausência de reposição inflacionária dos proventos e pensões a majoração expressiva da contribuição causará forte diminuição na renda mensal, inclusive negativando a margem consignável de todos, sendo uma combinação



fatal em tempos de pandemia além de literalmente destruir as finanças de milhares de famílias.

Diante do exposto, **solicitamos a reconsideração** do posicionamento externado no ofício GABGOV/MS/N.483/2020, de 07 de dezembro de 2020, com o conseqüente **acatamento da sugestão de Projeto de Lei que altere a Reforma da Previdência realizada em maio deste ano a fim de retirar o aumento da base de cálculo das alíquotas relativas aos servidores aposentados e pensionistas.**

Reiteramos que o assunto tem uma enorme importância dada a iminência de ser majorada a cobrança dos aposentados e pensionistas diminuindo sua renda em cerca de R\$ 708,00 em média, sendo proporcionalmente expressiva inclusive para quem recebem baixos valores de proventos.

É importante frisar que o texto vigente também afeta mais fortemente os aposentados por doença grave ao retirar o tratamento diferenciado em relação a base de cálculo existente na redação anterior. Destacando-se que os aposentados por invalidez representam menos de 3,45% dos participantes totais da Previdência Estadual, totalizando uma minoria de apenas 2.043 pessoas em relação à cerca de 21.556 aposentados sem doença grave.

Contamos com Vossa Excelência para encaminhar Projeto de Lei com o fim de retirar a majoração da cobrança dos aposentados prevista a partir de janeiro/2021, visto que o aumento arrecadatório não é tão significativo se comparado ao grave prejuízo financeiro que será causado aos aposentados e pensionistas.



Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Leonardo Barros de Lacerda
Presidente do SINDIJUS-MS

Ao Exmo Senhor,
Governador do Estado do Mato Grosso do Sul
Reinaldo Azambuja

LEI COMPLEMENTAR Nº 970, DE 08 DE JULHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, é de 14%, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

II – o [art. 61](#), caput e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, observa os seguintes parâmetros:

I – até 1 salário mínimo, ficará isento;

II – de 1 salário mínimo até o valor vigente do teto dos benefícios pagos pelo Regime de Previdência, incidirá alíquota de 11%;

III – acima do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidirá alíquota fixa de 14%.

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

III – o art. 61 é acrescido do seguinte § 3º: [\(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal\)](#)

§ 3º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir do primeiro dia do ano de 2021, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Fica mantido o Plano de Benefícios previsto no [art. 17 da Lei Complementar nº 769, de 2008](#).

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF fará audiências públicas anuais para apresentar os estudos atuariais anuais sobre o sistema previdenciário dos servidores do Distrito Federal.

§ 1º A audiência será aberta à participação de toda a sociedade distrital, com convocação prévia no prazo mínimo de 30 dias de antecedência à sua realização.

§ 2º Será facultada a ampla participação popular, nos termos do regulamento específico, com o registro, em ata, da participação dos cidadãos e/ou entidades da sociedade civil.

§ 3º Os estudos atuariais deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do IPREV/DF, em momento anterior à convocação da audiência pública, com ampla divulgação, de modo a permitir a participação popular a que alude o § 2º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, com relação às alterações promovidas no art. 1º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 128 de 09/07/2020

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 236/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 22/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.435 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCOLO Nº 1532/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 236/2020



Altera dispositivos da Lei nº 17.435 de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º O caput do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Art. 2º O § 6º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º Acrescenta os §§ 6ºA e 6ºB no art. 15 da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

§ 6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o § 6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere três salários mínimos nacional.

§ 6ºB Para fins do disposto no § 6ºA deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.



Art. 4º Acrescenta o art. 15A na Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 15A. A contribuição para custeio das pensões e da inatividade dos militares, incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 2019.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares estadual será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento);

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de abril de 2020, para o art. 15, da Lei nº 17.435, de 2012, conforme disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 20.122, de 20 de dezembro de 2019;

II - para o art. 15A, da Lei nº 17.435, de 2012, conforme dispõem as Instruções Normativas nº 05, de 15 de janeiro de 2020 e nº 6, de 24 de janeiro de 2020 da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

Documento: **2216.459.6060AplicabilidadeReformaPrevidencia.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2020 14:48.

Inserido ao protocolo **16.459.606-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 13/04/2020 14:37.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
87582c6f293e15e7068b33adc2a9e0cb.

MENSAGEM
Nº 22/2020

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Em, 13 ABR 2020 1º Secretário

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual nº 17.435 de 21 de dezembro de 2012, a qual dispõe acerca do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná, visando à atualização do caput e § 6º do art. 15, limitando-se aos servidores civis, excluindo os militares ativos, os da reserva, reformados e seus pensionistas – por serem tratados agora como sistema de proteção social – bem como inserir os §§ 6-A e 6-B que tratam do limite constitucional estadual de aposentados e pensionistas, para incidir a contribuição acima de 3 salários mínimos nacionais, o qual encontra-se regulamentado no artigo 3º da Lei nº 20.122 de 20 de dezembro de 2019.

A título de contextualização, em 5 de dezembro de 2019, fora aprovada Emenda Constitucional nº 45, a qual, em síntese, inseriu idade mínima para aposentadoria no artigo 35 da Constituição Estadual, tratou dos direitos adquiridos bem como de regras de transição e transitórias. Ainda, fora aprovada Lei nº 20.122, de 2019, adequando a alíquota da contribuição previdenciária de 11% para 14% conforme determinava o art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de novembro de 2019.

Em paralelo àqueles projetos em discussão pela Assembleia Legislativa do Paraná PEC nº 16/2019 e PLO nº 856/2019, o Congresso Nacional analisava o Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2019 que regulamentava normas gerais de inatividade e pensão de militares, derivando na sua aprovação e publicação da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Com efeito, diante da novel Legislação Federal que regulamenta as regras de militares e pensionistas, exsurge a conveniência de harmonizar, sem conteúdo modificativo algum, a legislação local que rege o Regime Próprio de Previdência Social,

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.459.606-0

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 13 ABR 2020

Presidente



especialmente a Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, a qual trata dos fundos de natureza previdenciária, a saber: Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

A despeito do Paraná já possuir a segregação das folhas dos servidores civis e militares, o artigo que trata dos sujeitos passivos, qual seja, o artigo 15 e o seu §6º, não sofreu qualquer alteração, sendo curial a sua atualização. Vejamos:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

A Lei Estadual nº 20.122, de 2019, no art. 2º, adequou a alíquota dos servidores efetivos civis para 14%, respeitando a noventena constitucional, consoante dispõe o artigo 5º, inciso II, que seguem reproduzidos para comodidade de compreensão:

Art. 2.º As contribuições previdenciárias de que trata o caput e o § 6º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a ser de 14% (quatorze por cento) para servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:

II - para as alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação

Por sua vez, em relação aos militares, o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954, aprovada em 2019, tratou das alíquotas dos militares e seus pensionistas, competindo ao Estado do Paraná a sua mera adequação e reprodução, motivo do presente projeto.

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio



das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

Diante deste contexto é que se propõe a presente adequação, promovendo-se a atualização do art. 15 caput e o § 6º, limitando-se aos servidores civis, *excluindo os militares ativos, os da reserva, reformados e seus pensionistas – por serem tratados agora como sistema de proteção social* – bem como inserir os §§ 6-A e 6-B que tratam do limite constitucional estadual de aposentados e pensionistas, para incidir a contribuição acima de 3 salários mínimos nacionais, que está regulamentado no artigo 3º da Lei Estadual nº 20.122, de 2019.

Ainda, a fim de positivar formalmente as alíquotas e bases de cálculo idênticas às das forças armadas, por simetria a União, propõe-se a criação do artigo 15-A, a fim de identificar os benefícios previdências dos militares e dos civis.

Portanto, o presente projeto visa tão somente harmonizar e consolidar a legislação estadual de regência previdenciária, diante das segregações entre civis e militares, de forma operacional e prática.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 654, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020 - D.O. 20.02.20.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 201, de 20 de dezembro de 2004, e nº 202, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

§ 1º A contribuição do servidor corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.

(...)”

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“**Art. 2º** (...)”

I - 14% (quatorze por cento):

a) da remuneração total dos servidores civis em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;

b) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;

c) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir ao regime de previdência complementar.

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

(...)”

§ 5º Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do *caput* deste artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 1 (um) salário mínimo.

§ 6º Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo § 5º os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

§ 7º A contribuição dos militares ativos, inativos, da reserva remunerada e de seus pensionistas observará o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do art. 24 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

§ 8º A perda da eficácia ou vigência dos dispositivos mencionados no § 7º ensejará a observância das regras contidas no § 5º e nos incisos I e II do *caput* deste artigo aos seus militares ativos, reserva remunerada ou reforma e pensão.”

Art. 3º O Estado, por intermédio do Conselho de Previdência, tem até 31 de julho de 2020 para apresentar e implementar plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual.

Art. 4º O Poder Executivo deverá compensar com redução equivalente na sua despesa primária corrente, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias correntes praticado pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos não superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite de gastos apurado de acordo com a Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à majoração da alíquota de contribuição previdenciária, cuja vigência se dará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de fevereiro de 2020.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vcna89p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2020 Projeto de lei complementar nº 36/2020 Protocolo nº 4396/2020 Processo nº 901/2020	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

**Revoga dispositivos da Lei Complementar Nº
202, de 28 de dezembro de 2004.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Revoga os parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei Complementar Nº 202, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Até a aprovação da Lei Complementar Nº 654/2020, os servidores públicos estaduais aposentados e pensionistas, só contribuíam com a previdência em relação aos valores dos proventos que excedessem o limite máximo do INSS.

Na Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019, ficou estabelecido que para os servidores públicos da União aposentados e pensionistas, as novas alíquotas incidem apenas sobre os valores da parcela dos proventos e pensões que superar o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Este Projeto de Lei Complementar busca a continuidade da forma de cálculo que era estabelecida antes da Lei Complementar Nº 654/2020 e a isonomia com a legislação federal, tendo em vista que sem esta alteração os descontos que incidirão sobre os proventos dos aposentados e pensionistas no nosso estado podem trazer sérios problemas para uma população já idosa e necessitada de mais atenção por parte do Governo.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Lúdio Cabral
Deputado Estadual